



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CONTROLE INTERNO

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Conforme preceitua o art. 74 da Constituição da República de 1988 e demais dispositivos legais que regulamentam o Controle Interno da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, apresenta-se o presente Parecer, que segue assinado pela Chefe do Controle Interno designada por meio da Portaria nº 002/2023.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, a Coordenadoria de Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os seguintes autos:

Processo nº 9/2023-001-CMAF referente ao Procedimento Licitatório de **PREGÃO PRESENCIAL** tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO**, no valor global de R\$ 91.096,80 (noventa e um mil e noventa e seis reais e oitenta centavos), celebrado pela **CONTRATANTE** Câmara Municipal de Abel Figueiredo com o **CONTRATADO** L. C. COMBUSTÍVEIS LTDA.

1. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou na contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse viés, os procedimentos necessários à perfeita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do **Pregão**.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CONTROLE INTERNO

Examinando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Presencial, a Lei nº 10.520/2002 que regulamenta esta modalidade licitatória, estabelece a possibilidade de adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública. Verifica-se o disposto no artigo 1º da lei 10.520/2002:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Logo, a natureza do objeto do procedimento em análise – **fornecimento de combustível** – amolda-se ao conceito de objeto comum, visto que pode ser **objetivamente definido** mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e qualidade.

Mediante a observação do instrumento convocatório apresentado, conclui-se que o edital foi construído em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Foi publicado o Aviso do Pregão Presencial nº 9/2023-001-CMAF, nos veículos de publicação oficiais, conforme estabelece a legislação em vigor, sendo respeitado o prazo que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame.

No que tange ao julgamento dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada, os preços estão dentro da média, os documentos de habilitação



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA
CONTROLE INTERNO

estão regularmente adequados às exigências do Edital, visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com base nas regras disciplinadas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais supramencionados. Declaro que o Processo Licitatório de Inexigibilidade se encontra:

(x) Revestidos de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal;

() Revestidos parcialmente das formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a câmara municipal, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s).

() Com irregularidade(s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a câmara municipal, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir.

Salvo melhor juízo, a Chefe de Controle Interno entende que o Processo Licitatório, supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, **DECLARA** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Abel Figueiredo/PA, 08 de fevereiro de 2023.

Helaine Santos Oliveira
Chefe Controle Interno